pensão requerida, venha deduzi-la no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 28 de Novembro de 1994. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos.*

澳門公務員互助會

告 示

按照一九六八年十二月廿一日第八九一九號訓令所核准之公務員互助會章程第廿七條所定，茲公佈現有 Celina Leocádia da Purificação Pereira Góis Guilherme, 申請丈夫 Leonel José de Sousa Guilherme, 爲本會會員編號 No1965號，乃水警稽查隊退休副區長，其人於一九九四年十一月七日身故，所遺下之家庭撫卹金。

又根據本會章程第廿八條之規定，如有任何人仕認爲具同等權利申請該撫卹金者，由本告示在政府公報刊登之日起計，爲期三十天向本會申請應有之權益，如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將會被接納。

一九九四年十一月廿八日於澳門公務員互助會

理事會主席 李慕士

(Custo desta publicação $ 752,90)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Elizabeth — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 47 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Elizabeth — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Limitada».

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens imóveis, é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Voi You, uma quota no valor de noventa mil patacas;

b) Hin Toi, uma quota no valor de trinta mil patacas;

c) Carlos Orlando Yan, uma quota no valor de trinta mil patacas; e

d) Mário Orlando Voi You, uma quota no valor de trinta mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Ana Maria Faria da Fonseca.*

(Custo desta publicação $ 455,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Ana — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 44 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Ana — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Limitada».

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens imóveis, é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam, novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Voi You, uma quota no valor de noventa mil patacas;

b) Hin Toi, uma quota no valor de trinta mil patacas;

c) Carlos Orlando Yan, uma quota no valor de trinta mil patacas; e

d) Mário Orlando Voi You, uma quota no valor de trinta mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Ana Maria Faria da Fonseca.*

(Custo desta publicação $ 455,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Irene — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 50 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Irene — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Limitada».

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens imóveis, é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Voi You, uma quota no valor de noventa mil patacas;

b) Hin Toi, uma quota no valor de trinta mil patacas;

c) Carlos Orlando Yan, uma quota no valor de trinta mil patacas; e

d) Mário Orlando Voi You, uma quota no valor de trinta mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Ana Maria Faria da Fonseca.*

(Custo desta publicação $ 455,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário Lek Hac, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Novembro de 1994, exarada a fls. 59 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 25, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de noventa e cinco mil patacas, pertencente a Cheong King Chun; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinco mil patacas, pertencente a Ho Vai Mei.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 120,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Associação de Caridade New Century

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 7 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Cheow Leng e Tai, Kin Tung Wizard, uma associação com a denominação em epígrafe, cujos estatutos se regulam pelos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo primeiro

(Denominação, natureza e duração)

A associação «Associação de Caridade New Century», em chinês «San Sai Kei Chi Sin Wui» e, em inglês «New Century Charity Association», a seguir simplesmente designada por Associação, é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, e dura por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

Artigo segundo

(Sede e delegações)

A Associação tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, s/n, edifício Golden Garden, bloco 2.º, 8.º andar, podendo ser criadas, por deliberação da Direcção, as delegações necessárias ao incremento das actividades associativas.

Artigo terceiro

(Fins)

A Associação tem por finalidade a prática de actos humanitários e de solidariedade social, bem como a organização de actividades culturais e recreativas.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo quarto

(Associados)

Um. A Associação tem associados honorários e efectivos, que serão admitidos nos termos de regulamento a aprovar pela Direcção.

Dois. Podem ser admitidos como associados honorários todas as pessoas, colectivas ou singulares, que tenham prestado serviços relevantes ou auxílio excepcional à prossecução dos fins da Associação, não se lhes aplicando os direitos e deveres dos associados efectivos.

Artigo quinto

(Direitos dos associados efectivos)

Os associados efectivos têm, em geral, os seguintes direitos:

a) Participar e votar nas assembleias gerais;

b) Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais; e

c) Usufruir de todos os serviços prestados pela Associação, nomeadamente a inscrição nas actividades a desenvolver com preferência em relação a terceiros.

Artigo sexto

(Deveres dos associados efectivos)

Os associados efectivos devem:

a) Manter uma conduta digna e não ofensiva para a Associação ou seus associados;

b) Divulgar e contribuir para a prossecução dos fins da Associação;

c) Pagar, com regularidade, as quotas e demais encargos estabelecidos; e

d) Aceitar os cargos para que forem eleitos ou as tarefas que lhes forem confiadas.

Artigo sétimo

(Perda da qualidade de associado)

Perdem a qualidade de associados aqueles que:

a) Solicitem, com dois meses de antecedência, a desvinculação da Associação; e

b) Violem os seus deveres legais, estatutários ou regulamentares, ou desobedeçam às deliberações validamente tomadas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

(Órgãos sociais)

Artigo oitavo

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da Associação:

a) A Assembleia Geral;

b) A Direcção; e

c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo nono

(Competência)

À Assembleia Geral compete:

a) Definir e aprovar o plano de actividades da Associação;

b) Eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais, salvo quando os estatutos disponham de modo diferente;

c) Admitir associados honorários;

d) Apreciar e votar o relatório anual e as contas referentes ao exercício do ano anterior;

e) Deliberar sobre alterações estatutárias; e

f) Deliberar sobre a extinção da Associação.

Artigo décimo

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um. As reuniões da Assembleia Geral são dirigidas por uma Mesa, constituída por um presidente e um secretário.

Dois. A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano para discutir e votar:

a) O relatório anual e as contas referentes ao exercício do ano anterior; e

b) O plano de actividades e o orçamento respeitante ao ano seguinte.

Três. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente, por iniciativa do presidente da Mesa, da Direcção, ou de, pelo menos, um mínimo de 10% de associados efectivos.

Artigo décimo primeiro

(Convocação da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é convocada pela Direcção, com a antecedência mínima de oito dias, e considera-se validamente constituída:

a) Em primeira convocatória, desde que esteja presente metade, pelo menos, dos seus associados; e

b) Em segunda convocatória, qualquer que seja o número de associados presentes.

SECÇÃO II

Direcção

Artigo décimo segundo

(Constituição e competência)

A Direcção é composta por três membros, competindo-lhe:

a) Orientar as actividades da Associação e administrar os seus bens, de harmonia com as deliberações da Assembleia Geral;

b) Admitir e excluir associados efectivos;

c) Estabelecer o montante das jóias e das quotas;

d) Adquirir, vender, hipotecar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;

e) Contrair empréstimos;

f) Constituir mandatários para representar a Associação em fins certos e determinados, devendo a respectiva deliberação especificar os poderes concedidos e a duração do mandato; e

g) Exercer as demais funções que sejam cometidas por lei ou pelos estatutos.

Artigo décimo terceiro

(Competência do presidente da Direcção)

Um. Compete ao presidente da Direcção:

a) Representar a Associação, em juízo ou fora dele;

b) Coordenar a actividade da Direcção, convocar e dirigir as respectivas reuniões;

c) Zelar pela correcta execução das deliberações tomadas; e

d) Desempenhar as demais competências que lhe sejam cometidas pelos estatutos ou outros regulamentos da Associação.

Dois. O presidente pode delegar em qualquer membro da Direcção poderes da sua competência.

Artigo décimo quarto

(Forma de a Associação se obrigar)

Um. A Associação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros da Direcção, entre as quais deve constar a do seu presidente, ou de quem legalmente o substitua.

Dois. Em actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro da Direcção.

Três. A Direcção pode deliberar que certos documentos da Associação sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo décimo quinto

(Constituição e competência)

O Conselho Fiscal é composto por três membros, dos quais um será o presidente, e tem as seguintes competências:

a) Dar parecer sobre o relatório anual e as contas de exercício; e

b) Fiscalizar o cumprimento das deliberações com incidência económico-financeira.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo décimo sexto

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um. Os membros dos órgãos sociais são eleitos de entre os associados que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos, e os respectivos mandatos terão a duração de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

Dois. Os membros dos órgãos sociais devem iniciar as suas funções no prazo de quinze dias a contar da data da respectiva eleição, e mantêm-se no cargo até serem efectivamente substituídos.

Três. O início e o termo do mandato dos membros do Conselho Fiscal devem coincidir com o estabelecido para os membros da Direcção.

Artigo décimo sétimo

(Preenchimento de vagas)

Um. As vagas que ocorram nos órgãos sociais são preenchidas do seguinte modo:

a) As que ocorram na Mesa da Assembleia Geral, na primeira reunião que se realize posteriormente à ocorrência da vaga; e

b) As que ocorram na Direcção ou no Conselho Fiscal, pelo respectivo órgão, por cooptação de entre os associados efectivos.

Dois. Os membros que preencham vagas nos órgãos sociais completam o mandato daqueles que substituírem.

Artigo décimo oitavo

(Regalias)

Os membros dos órgãos sociais terão as remunerações e demais regalias que forem fixadas pela Assembleia Geral.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *João Miguel Barros.*

(Custo desta publicação $ 3 607,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Empresa de Construção He Chuang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Novembro de 1994, exarada a fls. 79 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 25, deste Cartório, foi constituída, entre Ji Lianghua, Lu Jixiang, Wang Bofang, Yu Yaoguo, Cai Linchang, Deng Deguang, Huang Haiming e Ou Zhirong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Construção He Chuang, Limitada», em chinês «He Chuang Cong Cheng Ku Fan Iao Han Cong Si» e, em inglês «He Chuang Construction Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida da Amizade, n.os 985 a 1057, C, edifício Nam Fong, 4.º andar, «P», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, designadamente a construção civil, e a realização de quaisquer outros investimentos no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de oito quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de sessenta e três mil patacas, pertencente a Ji Lianghua;

b) Uma quota de sessenta mil patacas, pertencente a Lü Jixiang;

c) Três quota iguais, de trinta e nove mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Cai Linchang, Deng Deguang e a Huang Haiming;

d) Duas quotas iguais, de vinte e uma mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Wang Bofang e a Yu Yaoguo; e

e) Uma quota de dezoito mil patacas, pertencente a Ou Zhirong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a um conselho de gerência, composto por um presidente, um gerente-geral e dois subgerentes, sendo, desde já, nomeados presidente, o sócio Ji Lianghua, gerente-geral, o sócio Lü Jixiang, e subgerentes, os sócios Wang Bofang e Yu Yaoguo, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo presidente ou, conjuntamente, pelo gerente-geral e por um subgerente, salvo para a execução de actos de mero expediente em que será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros do conselho de gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 2 136,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Edições Macau Hoje, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 79, deste Cartório, se procedeu à cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, foi alterado o artigo quarto e corpo do artigo sexto do pacto social, da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de sessenta e quatro mil patacas, pertencente ao sócio José Mendes Fernandes Martins;

b) Uma quota, no valor nominal de doze mil patacas, pertencente ao sócio José Francisco da Silva Burguete;

c) Uma quota, no valor nominal de doze mil patacas, pertencente ao sócio José António da Silva Burguete; e

d) Uma quota, no valor nominal de doze mil patacas, pertencente à sócia Isabel Maria da Silva Burguete.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio José Mendes Fernandes Martins, que fica nomeado gerente-geral.

Parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto:

(Mantêm-se).

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 691,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial San Kian Fung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Novembro de 1994, exarada a fls. 65 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 25, deste Cartório, foi constituída, entre Jiang Zhiping, Lao Chi Fong e Han Xinlin, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial San Kian

Fung, Limitada», em chinês «San Kian Fung Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Kian Fung Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua de Pequim, n.º 126, edifício comercial I Tak, 23.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente e Han Xinlin; e

b) Duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Jiang Zhiping e a Lao Chi Fong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes, salvo para a execução de actos de mero expediente, para o que bastará a assinatura de um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 891,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Ieng Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Novembro de 1994, exarada a fls. 29 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Io Pak Leng e Che Man Fat, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Ieng Lei, Limitada», em chinês «Ieng Lei Sat Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ieng Lei Trading Company Limited», a qual se regerá pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Ieng Lei, Limitada», em chinês «Ieng Lei

Sat Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ieng Lei Trading Company Limited», com sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 35, centro comercial Ho Lan Yuen, 1.º andar, «U», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Io Pak Leng; e

b) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Che Man Fat.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Io Pak Leng e Che Man Fat.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados conjuntamente pelos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e comparticipar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Passeira.*

(Custo desta publicação $ 1 584,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Desenvolvimento Predial Tung Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Novembro de 1994, exarada a fls. 26 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Chen Baitong e Lin Penglian, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Desenvolvimento Predial Tung Tat, Limitada», em chinês «Tung Tat Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tung Tat Development Company Limited», a qual se regerá pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Desenvolvimento Predial Tung Tat, Limitada», em chinês «Tung Tat Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tung Tat Development Company Limited», com sede em Macau, na Avenida da Praia Grande, n.º 75, 14.º andar, apartamento 1405, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chen Baitong; e

b) Uma quota de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Lin Penglian.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

Gerente-geral, o sócio Chen Baitong; e

Gerente, o sócio Lin Penglian.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados conjuntamente pelos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e comparticipar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Passeira.*

(Custo desta publicação $ 1 549,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Associação de Música de Câmara de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 24 de Novembro de 1994, a fls. 30 do livro de notas n.º 717-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Fong Man, Lei Kim Wa e Chan Chang Meng constituíram, entre si, uma associação, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Associação de Música de Câmara de Macau

CAPÍTULO I

Artigo primeiro

É constituída, sem fins lucrativos nem limite de tempo, uma associação que adopta a denominação «Associação de Música de Câmara de Macau», em chinês «Ou Mun Sat Noi Lok Hip Vui», adiante designada, apenas, por AMUCAM, e que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em Macau.

Artigo segundo

A sua sede provisória é na Rampa dos Cavaleiros, n.º 9, edifício Jardins Sun Yick, bloco 5, 10-H, Macau, freguesia de Fátima.

Artigo terceiro

A Associação tem por objectivos:

a) Divulgar a música ortodoxa entre os jovens;

b) Promover boas relações de convívio e intercâmbio cultural entre os apreciadores de música; e

c) Fomentar as actividades de cultura musical.

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo quarto

Podem ser sócios da AMUCAM todas as pessoas que adiram aos seus objectivos e sejam admitidas como tal.

Artigo quinto

Constituem direitos dos sócios:

a) Participar nas deliberações da assembleia geral e eleger, e ser eleito, para os órgãos da AMUCAM; e

b) Participar nas actividades organizadas pela AMUCAM.

Artigo sexto

Constituem deveres dos sócios:

a) Acatar os preceitos estatutários e os regulamentos da AMUCAM;

b) Participar no funcionamento da AMUCAM, contribuindo activamente para a realização dos seus objectivos;

c) Exercer os cargos sociais para que tenham sido eleitos ou nomeados; e

d) Pagar a jóia e quotas que tenham sido estabelecidas.

Artigo sétimo

Perdem a qualidade de sócios:

a) Os que, por escrito, o solicitarem à Direcção; e

b) Os que deixarem de cumprir as obrigações referidas no artigo sexto, ou atentem contra o bom nome e prestígio da AMUCAM.

CAPÍTULO III

Artigo oitavo

Um. Os órgãos sociais da AMUCAM são:

a) A Assembleia Geral;

b) A Direcção; e

c) O Concelho Fiscal.

Dois. O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal é de dois anos, não podendo os respectivos presidentes ser reeleitos por mais de dois mandatos sucessivos.

Artigo nono

Um. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios.

Dois. A Assembleia Geral é dirigida pela Mesa, composta por um presidente e por um secretário.

Três. Compete ao presidente da Assembleia Geral dirigir os trabalhos da Assembleia Geral.

Quatro. Compete ao secretário redigir as actas das sessões, coadjuvar o presidente da Mesa e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral reúne anualmente para apreciação do relatório e contas da Direcção e para votação do parecer do Conselho Fiscal.

Dois. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente da Mesa, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos órgãos sociais ou, ainda, por um mínimo de um terço dos sócios.

Três. Os requerimentos para a convocação da Assembleia Geral extraordinária devem ser acompanhados da indicação precisa dos assuntos a tratar.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral é convocada pelo seu presidente, através de aviso postal para cada associado.

Dois. A Assembleia Geral aprovará o seu regulamento de funcionamento.

Artigo décimo segundo

Compete à Assembleia Geral:

a) Eleger os membros da Mesa, a Direcção e o Conselho Fiscal;

b) Apreciar e votar o relatório e contas;

c) Fixar, sob proposta da Direcção, a jóia e quotas dos sócios;

d) Funcionar como última instância nos processos de disciplina;

e) Alienar, sob proposta da Direcção, mediante parecer do Conselho Fiscal, quaisquer bens imóveis da Associação;

f) Deliberar sobre a dissolução da Associação, nomear liquidatários e estabelecer o destino dos bens e os procedimentos a tomar;

g) Aprovar as alterações aos estatutos; e

h) Apreciar quaisquer outros assuntos que lhe sejam propostos pelos outros órgãos sociais.

Artigo décimo terceiro

Um. A Direcção da Associação é composta por um presidente, um vice-presidente, um director de relações públicas, um secretário, um tesoureito e dois vogais.

Dois. Compete ao presidente da Direcção:

a) Representar a Associação; e

b) Presidir às reuniões de Direcção.

Três. As competências do vice-presidente, do director de relações públicas, do secretário, do tesoureiro e dos vogais serão fixadas pela Direcção.

Quatro. A Direcção reunirá sempre que o seu presidente o entender e, obrigatoriamente, uma vez por mês.

Artigo décimo quarto

Um. O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois. Compete ao Conselho Fiscal:

a) Emitir parecer sobre o relatório e contas da Direcção;

b) Requerer a convocação da Assembleia Geral; e

c) Examinar a escrituração da AMUCAM.

CAPÍTULO IV

Alteração dos estatutos

Artigo décimo quinto

Um. Os estatutos da AMUCAM só podem ser alterados em reunião da Assembleia Geral, expressamente convocada para esse fim.

Dois. As deliberações da Assembleia Geral, referidas no número anterior, só são válidas se tomadas por voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

Três. As reuniões da Assembleia Geral a que se refere este artigo, só podem funcionar desde que estejam presentes, pelo menos, metade do número total de associados.

Disposições gerais e transitórias

Artigo décimo sexto

Constituem receitas da AMUCAM, entre outras:

a) O produto das jóias e quotas dos seus associados;

b) Os donativos e outras liberalidades de entidades públicas e privadas; e

c) Os rendimentos de serviços prestados.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes.*

(Custo desta publicação $ 2 714,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Grande Oriental Bazar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Novembro de 1994, exarada a fls. 32 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6-A, deste Cartório, foi constituída, entre a «Empresa Comercial Son Fai, Limitada» e Chiang Ka U, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Grande Oriental Bazar, Limitada», em chinês «Tong Fong Kong Ngai Iao Han Cong Si» e, em inglês «Grand Oriental

Bazar Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, número sete, D-E, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a venda a retalho de louças, vidros, esmaltes e artigos de uso doméstico, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor de oitenta e cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Empresa Comercial Son Fai, Limitada»; e

Uma quota no valor de quinze mil patacas, subscrita pela sócia Chiang Ka U.

Dois. A quota da sócia Chiang Ka U é realizada pela integração do estabelecimento, com a denominação «Grand Oriental Bazar», sito na Avenida de Horta e Costa, número sete, D-E, rés-do-chão, em Macau, e inscrito no Cadastro Industrial da Repartição de Finanças de Macau sob o número cinquenta e sete mil e trinta.

Três. A quota da sócia «Empresa Comercial Son Fai, Limitada» é integralmente realizada em dinheiro.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios, e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

É, desde já, nomeada gerente, a sócia Chiang Ka U, casada, natural de Chong San, República Popular da China, e residente habitualmente em Macau, na Avenida de Horta e Costa, número sete, D-E, rés-do-chão.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Frederico Rato.*

(Custo desta publicação $ 1 733,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Construção Civil e Fomento Predial San Wai Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Novembro de 1994, exarada a fls. 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 25, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Man Wai e Ho Shui Lin, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Construção Civil e Fomento Predial San Wai Tat, Limitada», em chinês «San Wai Tat Kin Chôk Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Wai Tat Construction Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Estrada do Repouso, n.º 99, edifício Kin Heng, 1.º andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, designadamente construção civil e a realização de quaisquer outros investimentos no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cento e cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Leong Man Wai e a Ho Shui Lin.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 838,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Tak Heng Sing — Companhia de Construção e Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 71 e seguintes do livro n.º 79, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong Siu Kei, U Cheok Un e Chau Kun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Tak Heng Sing — Companhia de Construção e Fomento Predial, Limitada» e, em chinês «Tak Heng Sing Fat Chin Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Morais, números 185 a 187, edifício Centro Comercial Industrial de Macau, rés-do-chão, letras «D, E e F», freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a construção civil e o fomento predial.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedi-

car-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Cheong Siu Kei;

b) Uma quota, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio U Cheok Un; e

c) Uma quota, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Chau Kun.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Cheong Siu Kei, e gerentes, os restantes sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral com qualquer um dos gerentes, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem, e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 733,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

ELA — Confecções Femininas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Novembro de 1994, exarada a fls. 36 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6-A, deste Cartório, foi constituída, entre a «Empresa Comercial Son Fai, Limitada», e Vong Pui Lam, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «ELA — Confecções Femininas, Limitada», em chinês «Kio Chun Iong Tim Iao Han Cong Si» e, em inglês «She House Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, número cinco-Q, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a venda a retalho de artigos de vestuário e calçado, de produtos de beleza e perfumes e de bens de consumo, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor de oitenta e cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Empresa Comercial Son Fai, Limitada»; e

Uma quota no valor de quinze mil patacas, subscrita pela sócia Vong Pui Lam.

Dois. A quota da sócia Vong Pui Lam é realizada pela integração do estabelecimento, com a denominação «ELA — Confecções Femininas», em chinês «Kio» e, em inglês «She House», sito na Avenida de Horta e Costa, número cinco-Q, rés-do-chão, em Macau, e inscrito no Cadastro Industrial da Repartição de Finanças de Macau sob o número quarenta e três mi. duzentos e quarenta, matriculada na

Conservatória do Registo Comercial de Macau sob o número dois mil duzentos e quarenta e quatro, a folhas cento e sessenta e nove verso do Livro B-sexto.

Três. A quota da sócia «Empresa Comercial Son Fai, Limitada» é integralmente realizada em dinheiro.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

É, desde já, nomeada gerente, a sócia Vong Pui Lam, solteira, maior, natural de Macau, e residente habitualmente em Macau, na Avenida de Horta e Costa, número sete, D-E, rés-do-chão.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Frederico Rato.*

(Custo desta publicação $ 1 777,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAÚ

CERTIFICADO

Consultadoria Imobiliário Cidade Capital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 36 e seguintes do livro n.º 79, deste Cartório, foi constituída, entre Woon, Fong Jong, Chan, Sheung Ching, Stott, John Nicholas e Crossland, Simon James, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Consultadoria Imobiliário Cidade Capital, Limitada», em chinês «Vui Tim (Ou Mun) Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «City Capital Investments (Macau) Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, sem número, edifício I San, vigésimo quinto andar, «A», freguesia da Sé, no concelho de Macau, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é o exercício de compra, venda e outras operações sobre imóveis, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de quatro quotas, de cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Woon, Fong Jong; Stott, John Nicholas; Crossland, Simon James e Chan, Sheung Ching.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a gerentes, sócios ou não, sendo, desde já, nomeados todos os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e demais documentos, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dos dois gerentes.

Parágrafo segundo

Os actos de mero expediente, poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei, e os membros da gerência, em exercício, poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda plenos poderes, no âmbito do parágrafo primeiro deste artigo, para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipoteca ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo a participação social em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos ou quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 584,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Moldes de Betão — Construções e Consultadoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 121 do livro de notas para escrituras diversas n.º 79, deste Cartório, foi constituída, entre «Concrete Coring Company of Hong Kong Limited» e Paulo Jorge Carrasqueiro de Araújo e Sá, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Moldes de Betão — Construções e Consultadoria, Limitada» e, em inglês «Concrete Coring of Macau Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2-B, 1.º andar, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a construção civil, o fomento predial, a consultadoria e outras actividades conexas.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de nove mil patacas, pertencente à sócia «Concrete Coring Company of Hong Kong Limited»; e

b) Uma quota, no valor nominal de mil patacas, pertencente ao sócio Paulo Jorge Carrasqueiro de Araújo e Sá.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeado gerente-geral, o não-sócio John David Stallman, divorciado e residente em Hong Kong, na Prince's Building, 17/th floor, 10 Chater Road, Central.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada basta a assinatura de qualquer membro da gerência, ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito, directamente, aos

negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 567,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Instituto Kam Kong Seng de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 132 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 22, deste Cartório, foi constituída, entre Or Man Shing e Ho Cheong Chu, uma associação, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo primeiro

O «Instituto Kam Kong Seng de Macau» e, em chinês «Ou Mun Kam Kong Seng Hok Vui», é uma associação de carácter religioso de fins não lucrativos, e não participará em nenhuma actividade política.

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, números cinquenta e sete a sessenta e três, 5.º andar, «G».

Artigo terceiro

São objectivos da Associação:

a) Estudar e fomentar o budismo, sobretudo a crença da religião búdica do Tibete;

b) Organizar seminários e aulas sobre o budismo;

c) Traduzir escrituras da religião búdica do Tibete; e

d) Imprimir e publicar obras, jornais, semanários, livros e livretes sobre o budismo.

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos os budistas que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo sexto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente, e a apresentação de um sócio, dependendo a mesma da aprovação da Direcção e do pagamento da jóia de inscrição.

Artigo sétimo

São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral;

b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;

c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e

d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo oitavo

São deveres dos sócios:

a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e

c) Pagar com prontidão a quota anual.

Artigo nono

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Censura por escrito; e

c) Expulsão.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo décimo

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos, e reúne-se anualmente, em sessão ordinária, convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente:

a) Por convocação do presidente da Direcção;

b) A pedido, formulado por escrito, de três membros da Direcção; e

c) A pedido, formulado por escrito, de um décimo do número total dos associados.

Artigo décimo segundo

Compete à Assembleia Geral:

a) Aprovar e alterar os estatutos;

b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;

c) Definir as directivas de actuação da Associação; e

d) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Artigo décimo terceiro

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos, anualmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo quarto

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e dois vice-presidentes.

Artigo décimo quinto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo sexto

À Direcção compete:

a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e

c) Convocar a Assembleia Geral.

Artigo décimo sétimo

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos anualmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo oitavo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo nono

São atribuições do Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e

c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Artigo vigésimo

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios, ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Philip Xavier.*

(Custo desta publicação $ 2 328,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Cave Central da Bairrada (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1994, exarada a fls. 64 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de patacas, ou sejam vinte e cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente à «Cave Central da Bairrada, S.A.»;

Uma quota, no valor nominal de um milhão e setecentas mil patacas, pertencente à «Polytek Engineering Company Limited»;

Uma quota, no valor nominal de dois milhões, trezentas e setenta e cinco mil patacas, pertencente à «Agência Comercial Ching Hing, Limitada»; e

Uma quota, no valor nominal de oitocentas e vinte e cinco mil patacas, pertencente a André Avelino António.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções o sócio André Avelino António e os não-sócios Sze Chin Wah, solteiro, maior, residente em Macau, na Rua de Cantão, s/n, edifício I Keng Kok, 11.º andar, «H», Sze Chin Ting, casado, residente em Hong Kong, 26-28, Mt. Butler Drive, 1st floor, Jardine Court, e Wong Kam Lun Winston, viúvo, residente em Hong Kong, 9/B, 1/F., Chung Shan Terrace, Lai Chi Kok, Kowloon, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: André Avelino António e Sze Chin Wah; e

Grupo B: Sze Chin Ting e Wong Kam Lun Winston.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes, pertencentes um a cada grupo.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Paulo Ortigão de Oliveira.*

(Custo desta publicação $ 919,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Imobiliário Man Hou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Novembro de 1994, exarada a fls. 104 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9-A, deste Cartório, foi constituída, entre O Man Kuok e Leong Long Kan, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário Man Hou, Limitada», em chinês «Man Hou Tei Chan Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Man Hou Real Estate Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, número oitocentos e noventa e três, edifício San On, rés-do-chão, loja «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio O Man Kuok; e

Uma quota no valor de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Leong Long Kan.

Artigo quinto

A cessão de quotas é livre entre sócios, ficando a cessão a favor de terceiros dependente do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência, bastando, porém, a assinatura de qualquer um dos membros da gerência para a prática dos actos de mero expediente.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios O Man Kuok e Leong Long Kan, devendo o outro gerente ser eleito pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 505,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Richtone — Golfe Global, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 60 e seguintes do livro n.º 79, deste Cartório, foi constituída, entre Tai, Yiu Chung e Hugh Alistair Edwin Polson, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Richtone — Golfe Global, Limitada», em chinês «Fu Tong Wán K'âu Iao Han Cong Si» e, em inglês «Richtone Worldwide Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, sem número, edifício Nam Fong, 3.º andar, letra «B», freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a organização de torneios e a comercialização de equipamentos de golfe, incluindo importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de seis mil patacas, pertencente ao sócio Tai, Yiu Chung; e

b) Uma quota, no valor nominal de quatro mil patacas, pertencente ao sócio Hugh Alistair Edwin Polson.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 663,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

O signatário, Ajudante do Primeiro Cartório Notarial de Macau

CERTIFICA

Um. Que a fotocópia apensa a este certificado está conforme com o original.

Dois. Que foi extraída, neste Cartório, da escritura exarada de folhas 4 a 5 v. do livro n.º 1 do notário privado dr. Paulo Remédios, e depositada, neste Cartório, no maço 1, a fls. 3.

Três. Que ocupa quatro folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele, Ajudante, rubricadas.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Ajudante, *(assinatura ilegível).*

Constituição de Sociedade

Companhia de Engenharia Texky, Limitada

No dia vinte e seis de Outubro de mil novecentos e noventa e quatro, no Cartório do Notário Privado desta comarca, licenciado Paulo Remédios, situado na Avenida de Almeida Ribeiro, número um, letra «Q», segundo andar, em Macau, perante mim, referido notário, compareceram:

Primeiro. Leong Iu Kau, casado, de nacionalidade portuguesa, natural de Macau, portador do Bilhete de Identidade de Residente de Macau número 5/015197/6, emitido em Macau, em Janeiro de 1994, pelos Serviços de Identificação de Macau, domiciliado em Macau, na Calçada do Gamboa, número 16, r/c.

Segundo. Wong Siu For, casado, natural da China, portador do Bilhete de Identidade de Hong Kong número P193607(0), emitido em Hong Kong, em 12 de Agosto de 1992, domiciliado em Hong Kong, no Flat A, 2/F Village Gardens, 17, Pa Po Street, Yan Yat Chuen, Kowloon.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos referidos documentos de identificação.

E declararam:

Que constituem, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Engenharia Texky, Limitada», em chinês «Tek Ley Kong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Texky Engeneering Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Calçada do Gamboa, n.º 16, r/c.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de electrónica, bem como qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e uma mil patacas, pertencente ao sócio Leong Iu Kau; e

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta e nove mil patacas, pertencente ao sócio Wong Siu For.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direitos de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, sócios: Leong Iu Kau e Wong Siu For.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio, ou em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Adverti os outorgantes da obrigatoriedade do registo comercial deste acto, no prazo de três meses.

Arquivo uma certidão passada pela Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, em 29 de Setembro de 1994, pela qual verifiquei não existir ali sociedade com denominação igual ou semelhante à agora adoptada.

Este instrumento foi lido aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo em voz alta, na presença simultânea de todos, e porque os outorgantes não compreendem a língua portuguesa, mas sim a chinesa, designaram como intérprete de sua escolha Artur Fátima Jacinto, casado, e com domicílio no meu Cartório, que conheço, o qual, sob compromisso de honra, lhes transmitiu verbalmente a tradução deste instrumento e me fez ciente de estar conforme a vontade dos referidos outorgantes.

O Notário, *Paulo Remédios.*

(Custo desta publicação $ 2 022,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Kim Chóng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 2 e seguintes do livro de notas n.º 4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Predial Kim Chóng, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Kim Chóng, Limitada», em chinês «Kim Chóng Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kim Chóng Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Malaca, edifício Centro Internacional, bloco 10, 8.º andar, «BR», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo a primeira, com o valor nominal de quarenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Liu Xiqiang, a segunda, com o valor nominal de trinta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Lao Ngai Leong, e a terceira, com o valor nominal de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Zhuang Cheng Ye.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou ainda segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

a) Por acordo com o sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas por um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até renunciarem a eles ou serem exonerados.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais, e subscrever e avalizar livranças; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada será suficiente que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência, ou pelos respectivos procuradores.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados para integrarem o conselho de gerência, o sócio Liu Xiqiang, como gerente-geral, e os sócios Lao Ngai Leong e Zhuang Cheng Ye, ambos como gerentes.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer local designado no aviso convocatório.

Parágrafo único

A convocação, efectuada com preterição do prazo ou dos formalismos previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Ana Paula Caldeira.*

(Custo desta publicação $ 2 503,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Mármores Fu Kai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Novembro de 1994, exarada a fls. 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Chu Tak Choi, Lai Chi Hong, aliás Paulo Lai, Pao Shun Cheung, Lam Sam e Lei Su Kong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Mármores Fu Kai, Limitada», em chinês «Fu Kai Van Sek Iau Han Cong Si» e, em inglês «Fu Kai Marble Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua da Harmonia, n.º 45, edifício Poly Garden, bloco 3, «J», rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é o exercício de obras de decorações em mármore, bem como o comércio de importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas, nos valores iguais de vinte e cinco mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, pelos sócios Chu Tak Choi e Lai Chi Hong, aliás Paulo Lai;

b) Duas quotas, nos valores iguais de vinte mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, pelos sócios Pao Shun Cheung e Lam Sum; e

c) Uma quota no valor de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Lei Su Kong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios Chu Tak Choi e Lai Chi Hong, aliás Paulo Lai, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em todos os seus actos, contratos e documentos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, são necessárias as assinaturas de dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida ao gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Os gerentes, de harmonia com a forma de obrigar estipulada no parágrafo primeiro deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, designadamente participação no capital social de outras sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento bens imóveis para a prossecução dos fins sociais;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos e obrigar-se em quaisquer outros financiamentos bancários, ou de outra natureza, com ou sem garantias reais;

f) Constituir hipotecas e outras garantias ou ónus sobre bens ou direitos sociais, para a segurança de empréstimos, financiamentos e outras obrigações contraídas pela sociedade; e

g) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não exigir outra formalidade, serão convocadas por qualquer gerente, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Baguinho.*

(Custo desta publicação $ 1 759,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Predial Kuai Va Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 109 do livro de notas para escrituras diversas n.º 79, deste Cartório, foi constituída, entre Kong Xi e Lou Kuai Chan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Predial Kuai Va Internacional, Limitada», em chinês «Kuai Va Koc Chai Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuai Va Investment International Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Cantão, número cinquenta e seis, edifício Yee On Kok, oitavo andar, «H», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade transferir, instalar, abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto da sociedade consiste no investimento predial e na importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer ramo de comércio, permitido por lei, conforme deliberação em assembleia.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de novecentas mil patacas, ou sejam quatro milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota de oitocentas e oitenta e duas mil patacas, subscrita pelo sócio Kong Xi; e

b) Uma quota de dezoito mil patacas, subscrita pelo sócio Lou Kuai Chan.

Artigo quinto

A divisão e cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a gerentes, sendo eles sócios ou não, são, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios, que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo segundo

Sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente Kong Xi.

Parágrafo único

Para os actos de mero expediente, nomeadamente as operações relacionadas com o comércio externo e para os requerimentos a dirigir às repartições públicas, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Artigo oitavo

Nos actos, contratos e documentos, referidos no artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo nono

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de carta registada com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 742,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Fomento Imobiliário Iao Meng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 99 do livro de notas para escrituras diversas n.º 79, deste Cartório, foi constituída, entre Wu, Shangyuan, Chen, Li Zhong e Se Hok Pan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Imobiliário Iao Meng, Limitada», em chinês «Iao Meng Chi Ip Mao Iek Iao Han Kong Si» e, em inglês «Iao Meng Real Estate Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, número cento e cinquenta e nove, rés-do-chão, «T», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade transferir, instalar, abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto da sociedade consiste na compra, venda e outras operações sobre imóveis, e importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Wu, Shangyuan;

b) Uma quota de quarenta e nove mil patacas, subscrita pela sócia Chen, Li Zhong; e

c) Uma quota de mil patacas, subscrita pelo sócio Se Hok Pan.

Artigo quinto

A divisão e cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes, sendo eles sócios ou não, são, desde já, nomeados gerente-geral, Wu, Shangyuan, e gerentes, Chen, Li Zhong e Se Hok Pan, que exercerão os respectivos

cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo segundo

Sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral Wu, Shangyuan.

Parágrafo único

Para os actos de mero expediente, nomeadamente as operações relacionadas com o comércio externo e para os requerimentos a dirigir às repartições públicas, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

Nos actos, contratos e documentos, referidos no artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo nono

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de carta registada com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 768,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Serviços Gerais de Comércio Caridon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1994, exarada a fls. 124 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 25, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Man Hung Patrick e Hui Yuk Bun Baldwin, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Serviços Gerais de Comércio Caridon, Limitada», em chinês «Ka Lei Tat Ku Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «Caridon Management Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua do Campo, n.º 6, edifício Kin Fai, 7.º andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a prestação de serviços de apoio e de consultadoria a empresas e quaisquer outras entidades.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de sete mil e quinhentas patacas, pertencente e Wong Man Hung Patrick; e

b) Uma quotas de duas mil e quinhentas patacas, pertencente a Hui Yuk Bun Baldwin.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 847,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Fu Man, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 95 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-20, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Fu Man, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Fu Man, Limitada», em chinês «Fu Man Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «For Win Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pedro Coutinho, n.ºs 33 a 37, edifício Wealthy Court, r/c, «N», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de importação e exportação e de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Hoi Chit Wa, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e

b) Lei Kam Hon, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Hoi Chit Wa e Lei Kam Hon.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados conjuntamente pelos dois gerentes.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e comparticipar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 1 488,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Imobiliário San Heng Tong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 65 e seguintes do livro n.º 79, deste Cartório, foi constituída, entre Chen Yongze e Se Hok Pan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com á denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Imobiliário San Heng Tong, Limitada», em chinês «San Heng Tong Sat Ip Mao Iek Iao Han Kong Si» e, em inglês «San Heng Tong Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, número cento e cinquenta e nove, quinto andar, «E», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade transferir, instalar, abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto da sociedade consiste na compra, venda e outras operações sobre imóveis e importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota de noventa e nove mil patacas, subscrita pelo sócio Chen Yongze; e

b) Uma quota de mil patacas, subscrita pelo sócio Se Hok Pan.

Artigo quinto

A divisão e cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por gerentes, sendo eles sócios ou não, são, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios, que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo segundo

Sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente Chen Yongze.

Parágrafo único

Para os actos de mero expediente, nomeadamente as operações relacionadas com o comércio externo, e para os requerimentos a dirigir às repartições públicas, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

Nos actos, contratos e documentos, referidos no artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo nono

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser con-

vocada por meio de carta registada com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 742,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Predial Top Summit, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 115 do livro de notas para escrituras diversas n.º 79, deste Cartório, foi constituída, entre Yim, Yuen, Hui, Cheung Kan e Tse, Siu Yim, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Top Summit, Limitada», em chinês «Po Soi Tao Chi (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Top Summit Investment (Macau) Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, sem número, Macau Finance Centre, 15.º andar, letra «H», freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento predial e a importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Yim, Yuen;

b) Uma quota, no valor nominal de quinze mil patacas, pertencente ao sócio Hui, Cheung Kan; e

c) Uma quota, no valor nominal de quinze mil patacas, pertencente ao sócio Tse, Siu Yim.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Yim, Yuen, e gerentes, os restantes sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 628,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

M H — Gestão Editorial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 81 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 79, deste Cartório, se procedeu à cessão de quotas e

alteração parcial do pacto social, foi alterado o artigo quarto e corpo do artigo sexto do pacto social, da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de sessenta e quatro mil patacas, pertencente ao sócio José Mendes Fernandes Martins;

b) Uma quota, no valor nominal de doze mil patacas, pertencente ao sócio José Francisco da Silva Burguete;

c) Uma quota, no valor nominal de doze mil patacas, pertencente ao sócio José António da Silva Burguete; e

d) Uma quota, no valor nominal de doze mil patacas, pertencente à sócia Isabel Maria da Silva Burguete.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio José Mendes Fernandes Martins, que fica nomeado gerente-geral.

Parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto: (Mantêm-se).

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 656,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Lei Tat Pou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1994, exarada a fls. 121 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 25, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de oitenta e cinco mil patacas, pertencente a Leung Pak Yuen Stephen;

b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Chiang Peng Kei; e

c) Uma quota de cinco mil patacas, pertencente a Ung Hon Chau.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes, os sócios Leung Pak Yuen Stephen e Chiang Peng Kei, e o não-sócio Chou Wa, casado, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Xangai, n.º 175, edifício da Associação Comercial, 12.º andar, «I», os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 595,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Vestuário Tong Tak, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 126 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 79, deste Cartório, se procedeu à cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, foram alterados os artigos quinto, sétimo e nono do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quinto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Wong Kuok Hong, aliás Wong Kock Hone; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente à sócia Lam Choi Kuai, aliás Lam Suy Khoai.

Artigo sétimo

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Artigo nono

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Wong Kuok Hong, aliás Wong Kock Hone, e Lam Choi Kuai, aliás Lam Suy Khoai.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 621,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento e Consultadoria Financeira CIC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Novembro de 1994, exarada a fls. 54 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 25, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Uma quota, no valor nominal de oitenta mil patacas, pertencente a Yau Chuen Leung; e

Uma quota, no valor nominal de vinte mil patacas, pertencente a Xu Wei Ming.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e um gerente, sendo, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Yau Chuen Leung, e gerente, o sócio Xu Wei Ming, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 534,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Fomento Predial — Ieng Si Cheong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 92 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-20, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fomento Predial — Ieng Si Cheong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Huang Qingzhou, uma quota no valor de cinquenta mil patacas;

b) Tong Hok Leong, uma quota no valor de trinta mil patacas; e

c) Chen, Zhensheng, uma quota no valor de vinte mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por três gerentes.

Parágrafo primeiro

Os sócios Huang Qingzhou, Tong Hok Leong e Chen, Zhensheng exercem os cargos de gerentes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 612,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Industrial Kong Va Son, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 113 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Industrial Kong Va Son, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Industrial Kong Va Son, Limitada», em chinês «Kong Va Son Kong Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kong Va Son Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, n.º 22-A, edifício Kam Kun, 1.º andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto consiste nas actividades da indústria transformadora no ramo conserveiro e de engarrafamento de bebidas, fomento predial e importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

a) Ng, Sze Lai, uma quota no valor nominal de cinquenta mil patacas; e

b) Tang Io Kun, uma quota no valor nominal de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A divisão ou cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, pertencem à gerência, que será constituída por dois gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Um. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Ng, Sze Lai e Tang Io Kun, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelos dois membros da gerência.

Três. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e a mesma constituir mandatários, nos termos da lei.

Cinco. Além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, os gerentes terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais, móveis ou imóveis;

b) Dar ou receber de arrendamento quaisquer imóveis;

c) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens móveis ou imóveis e direitos;

d) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos de crédito; e

e) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito bancário.

Artigo sétimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer dos membros da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quanto a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios nos avisos de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva.*

(Custo desta publicação $ 1 453,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Acessórios de Automóveis
Fine Sources (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 43 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-F, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Acessórios de Automóveis Fine Sources (Macau), Limitada», em chinês «Kai Yun Hei Ché Ou Mun Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fine Sources Automobile (Macau) Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Estrada de Coelho do Amaral, n.º 36, rés-do-chão.

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é o comércio de importação e exportação e de agências comerciais de grande variedade de mercadorias, em especial de todos e quaisquer tipos de acessórios para automóveis, incluindo sistemas de segurança, a instalação dos mesmos, e ainda o serviço de manutenção e reparação de automóveis.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Duas quotas iguais, no valor nominal de trinta e seis mil patacas, cada, subscritas por Ze Yuan Wu ou Wu Ze Yuan, e Wu Yidan, respectivamente;

b) Duas quotas iguais, no valor nominal de vinte e sete mil patacas, cada, subscritas por Seto Wing Foon ou Wing Foon Seto, e Chau Han Kang Christopher, respectivamente; e

c) Três quotas iguais, no valor nominal de dezoito mil patacas, cada, subscritas por Tam Sio Lon, aliás Tan Xiaolun, Li Zhengxin e Wang He, respectivamente.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e representação da sociedade pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau, ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas

à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é dividido pelo grupo A e pelo grupo B. A sua composição e os cargos que os seus membros exercem são decididos pela assembleia geral, de entre os quais haverá, necessariamente, sete gerentes.

Quatro. São nomeados gerentes:

a) O sócio Ze Yuan Wu ou Wu Ze Yuan, Chau Han Kang Christopher e Tam Sio Lon, aliás Tan Xiaolun, os quais pertencem ao grupo A; e

b) O sócio Seto Wing Foon ou Wing Foon Seto, e Li Zhengxin, os quais pertencem ao grupo B.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se pelas assinaturas de um membro do grupo A em conjunto com um membro do grupo B.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros do conselho de gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Elisa Costa.*

(Custo desta publicação $ 2 285,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial San Iong Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 7 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 104-G, deste Cartório, foi constituída, entre Jie Zhu e Leo Jian Zhong Zhu, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial San Iong Seng, Limitada», em chinês «San Iong Seng Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Iong Seng Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada da Vitória, n.os 8-10, edifício Kong Tou, 8.º andar, «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de cem mil patacas, subscrita pelo sócio Jie Zhu; e

b) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Leo Jian Zhong Zhu, representada pelo estabelecimento, denominado «Agência Comercial Iong Seng», em chinês «Iong Seng Mao Iek Cong Si», sito em Macau, na Estrada da Vitória, n.os 8-10, edifício Kong Tou, 8.º andar, «F», a que todos atribuem o valor de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação em assembleia geral.

Dois. Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e a mesma constituir mandatários, nos termos da lei.

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Jie Zhu e Leo Jian Zhong Zhu.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por

qualquer membro da gerência, mediante carta registada com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.— O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 225,70)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Associação de Estudos de Direito, Administração Pública e Tradução de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 30 de Novembro de 1994, a fls. 14 do livro de notas n.º 844-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Álvaro dos Santos Rodrigues, Chan Hin Chi, aliás Tjan Sian Tjhe, Chau Su Sam, Chiang Iam San, aliás Cheng Yam San, Kong Iu Lam, Lai Kin Hong, Lei Hon Veng, Leong Si Si, aliás Ana Leong, Leong Wan Kin, Manuela Teresa Sousa, Ng Kam Chong, O Tin Lin, Paula Hsião Yun Ling, Paulo Martins Chan, Sam Chan Io, Tang Pou Kuok, aliás Pedro Tang, Tou Wai Fong, Vong Hin Fai, Vong Vai Va e Wong Wan constituíram, entre si, uma associação, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Associação de Estudos de Direito, Administração Pública e Tradução de Macau

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

(Denominação)

A Associação adopta a denominação «Associação de Estudos de Direito, Administração Pública e Tradução de Macau», abreviadamente designada por ADAT, em chinês romanizado «Ou Mun Fat Lot Kong Kong Hang Cheng Fan Iek Hok Wui».

Artigo segundo

(Sede)

A ADAT tem a sua sede em Macau, na Rua da Harmonia, n.º 28, edifício Orchid Tower, 19.º, B, podendo a Direcção mudá-la para outro local.

Artigo terceiro

(Duração)

A duração da ADAT é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

(Objecto)

A ADAT tem por finalidades:

a) A solidarização dos associados;

b) A valorização profissional e científica dos associados;

c) O acompanhamento dos assuntos e estudo nas áreas de direito, administração pública e tradução; e

d) A promoção de iniciativas nas áreas referidas na alínea anterior, de *per si* ou em cooperação com outras entidades, quer interna quer externa.

Associados

Artigo quinto

(Categorias de associados)

Um. A ADAT é constituída por associados ordinários e honorários.

Dois. Podem ser admitidos na Associação, como associados ordinários, os que tenham concluído ou se encontrem a frequentar os cursos de direito, administração pública ou tradução de línguas chinesa e portuguesa.

Três. Podem ser convidados como associados honorários as individualidades com reconhecido mérito e experiência nas áreas referidas na alínea *c*) do artigo anterior, assim como as pessoas que prestem contributo relevante em prol da Associação.

Artigo sexto

(Direitos dos associados)

Um. Constituem direitos dos associados ordinários:

a) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos;

b) Participar e votar na Assembleia Geral;

c) Requerer a convocação da Assembleia Geral, nos termos definidos na lei, estatutos e regulamentos internos da ADAT; e

d) Participar nas actividades e usufruir de todas as regalias concedidas pela ADAT.

Dois. Os associados honorários podem ser convidados para participar nas actividades e usufruem de todas as regalias concedidas pela ADAT.

Artigo sétimo

(Deveres dos associados)

Um. São deveres dos associados ordinários:

a) Respeitar e cumprir o disposto nos estatutos, nos regulamentos internos e nas deliberações dos órgãos associativos;

b) Contribuir para a prossecução dos objectivos, progresso e prestígio da ADAT;

c) Pagar pontualmente a jóia e as quotas;

d) Aceitar os cargos para que forem eleitos e desempenhar as funções associativas que lhes forem confiadas, salvo os casos em que tenham justificações aceitáveis; e

e) Participar nas reuniões dos órgãos associativos a que pertençam.

Dois. Os associados honorários devem respeitar a dignidade e o bom nome da ADAT e dos seus associados.

Artigo oitavo

(Disciplina)

Aos associados que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Censura por escrito;

c) Suspensão; e

d) Expulsão.

Órgãos sociais

Artigo nono

(Órgãos associativos)

São órgãos da ADAT, a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

Artigo décimo

(Mandato)

O mandato dos órgãos eleitos da ADAT é de um ano.

Artigo décimo primeiro

(Responsabilidades)

Os membros dos órgãos são pessoalmente responsáveis pelos seus actos, e solidariamente responsáveis por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes membros do órgão a que pertencem, excepto se houver declaração de voto em contrário, lavrada em acta.

Assembleia Geral

Artigo décimo segundo

(Mesa da Assembleia Geral)

Um. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, provenientes das diferentes áreas referidas na alínea *c*) do artigo quarto.

Dois. A Mesa da Assembleia Geral tem competência para convocar e dirigir a Assembleia Geral.

Artigo décimo terceiro

(Composição e funcionamento da Assembleia Geral)

Um. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da ADAT, sendo constituída por todos os associados.

Dois. A Assembleia Geral reúne anualmente, em sessão ordinária, para discussão e aprovação do relatório de actividades e contas do exercício da Direcção.

Três. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente por iniciativa da Mesa ou a requerimento da Direcção, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, um quarto dos associados.

Quatro. A Assembleia Geral só pode deliberar, em primeira convocação, com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados e, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes.

Cinco. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos associados presentes, salvo os casos em que seja exigida uma maioria qualificada.

Artigo décimo quarto

(Convocação da Assembleia)

Um. A Assembleia Geral é convocada por meio de aviso postal, com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. Da convocatória deverá constar o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

Artigo décimo quinto

(Competências)

Compete à Assembleia Geral:

a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos associativos;

b) Aprovar o relatório de actividades e contas do exercício da Direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal;

c) Aprovar as alterações dos estatutos;

d) Deliberar sobre a extinção da ADAT; e

e) Ratificar a aplicação das sanções de suspensão e expulsão.

Direcção

Artigo décimo sexto

(Composição e funcionamento da Direcção)

Um. A Direcção é composta, no máximo, por nove membros, sendo, neste caso, um presidente, dois vice-presidentes e seis vogais, provenientes em número igual das diferentes áreas referidas na alínea *c*) do artigo quarto.

Dois. A Direcção só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

Artigo décimo sétimo

(Competências da Direcção)

Um. Compete à Direcção:

a) Assegurar a gestão, o funcionamento e a representação da ADAT;

b) Elaborar o relatório de actividades e contas do exercício e submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral;

c) Executar as deliberações da Assembleia Geral;

d) Elaborar o regulamento eleitoral e submetê-lo à ratificação da Assembleia Geral; e

e) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno.

Dois. A Direcção deverá colocar à disposição dos associados, com a antecedência mínima de oito dias, o relatório de actividades e de contas do exercício a submeter à reunião ordinária da Assembleia Geral.

Três. Compete ainda à Direcção exercer as demais competências previstas na lei ou que resultem da aplicação dos presentes estatutos.

Conselho Fiscal

Artigo décimo oitavo

(Composição e funcionamento do Conselho Fiscal)

Um. O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário, provenientes das diferentes áreas referidas na alínea *c*) do artigo quarto.

Dois. O Conselho Fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

Artigo décimo nono

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar as contas da Direcção; e

b) Dar parecer sobre o relatório de actividades e contas do exercício apresentado pela Direcção.

Dotações e recursos

Artigo vigésimo

(Receitas)

Constituem receitas da ADAT, designadamente:

a) Quotas e jóias pagas pelos associados;

b) Receitas provenientes das suas actividades;

c) Subsídios, doações, heranças, legados e participações que lhe sejam atribuídos por pessoas singulares ou colectivas; e

d) Os rendimentos de bens ou capitais próprios.

Eleições

Artigo vigésimo primeiro

(Eleições)

Um. Os órgãos associativos da ADAT são eleitos por sufrágio universal, directo e secreto.

Dois. As listas de candidatura aos órgãos associativos da ADAT devem ser apresentadas ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três. As listas deverão incluir suplentes, os quais integrarão os órgãos para que foram indigitados, no caso de perda de mandato, renúncia ou impedimento dos membros efectivos.

Quatro. É considerada eleita a lista que obtiver maioria dos votos validamente expressos.

Disposições finais

Artigo vigésimo segundo

(Alteração dos estatutos)

As deliberações versando sobre alteração dos estatutos deverão ser tomadas por maioria de três quartos dos associados presentes na Assembleia Geral, para o efeito convocada.

Artigo vigésimo terceiro

(Extinção da ADAT)

As deliberações sobre a extinção da ADAT deverão ser tomadas por voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Artigo vigésimo quarto

(Casos omissos)

Quaisquer omissões e dúvidas surgidas na interpretação dos presentes estatutos serão resolvidas pela Direcção, carecendo de ratificação na primeira Assembleia Geral seguinte.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes.*

(Custo desta publicação $ 4 561,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

Rectificação

Agência Comercial Hi-Quality International, Limitada

Para os devidos efeitos, se rectifica o extracto de escritura de constituição da sociedade, em epígrafe, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47/94, II Série, de 23 de Novembro:

Assim, onde se lê:

«Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Hi-Quality Internacional, Limitada»

deve ler-se:

«Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Hi-Quality International, Limitada».

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira.*

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Noriente — Gestão de Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1994, exarada a fls. 128 e seguintes do livro n.º 15, do meu Cartório, foi dissolvida a sociedade em epígrafe, tendo sido partilhado o seu único bem e encerradas as contas na data da escritura, pelo que se considera liquidada.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Carlos Duque Simões.*

(Custo desta publicação $ 280,20)

FU DOU CIDADE DE MOBÍLIAS, LIMITADA

Convocatória

É convocada uma assembleia geral dos sócios da sociedade em epígrafe, para o próximo dia 9 de Janeiro de 1995, a realizar no Cartório da Notária Privada, dra. Elisa Costa, sito na Avenida de D. João IV, n.º 26, 1.º andar, «O», em Macau, pelas 15,30 horas, com a seguinte ordem do dia:

1.º Informações.

2.º Deliberação sobre a dissolução da sociedade.

Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — Presidente e Gerente-Geral, *Lao Fu Ip.*

(Custo desta publicação $ 253,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Decoração Interior Lok Man Ka, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 138 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 22, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos,

ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de quarenta e cinco mil patacas, subscrita por Liao Yesong; e

Uma de cinco mil patacas, subscrita por Wong Sao Fong.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Philip Xavier.*

(Custo desta publicação $ 472,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Fomento Imobiliário Fong Iun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Novembro de 1994, lavrada a fls. 136 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 22, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de noventa mil patacas, subscrita por Liao Yesong; e

Uma de dez mil patacas, subscrita por Wong Sao Fong.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Philip Xavier.*

(Custo desta publicação $ 429,00)

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.os avulsos, ao preço de capa, desde 1960)

Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau ..... $ 30,00

Código da Estrada (edição bilíngue) ..... $ 65,00

Código do Procedimento Administrativo (edição bilíngue) ..... $ 30,00

Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) ..... $ 40,00

Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) . $ 15,00

Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.os avulsos, ao preço de capa, até 1990).

Dicionário de Chinês-Português:
Formato escolar (brochura) .. $ 60,00
Formato «livro de bolso» ..... $ 35,00

Dicionário de Português-Chinês:
Formato escolar (encadernado) ..... $ 150,00
Formato «livro de bolso» ..... $ 50,00

Estatuto Orgânico de Macau (3.ª edição — bilíngue) ..... $ 25,00

Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira ..... $ 10,00

Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária ..... $ 20,00

Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.os avulsos, ao preço de capa).

Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:
Leis (1980) ..... $ 20,00
Leis (1981) ..... $ 20,00
Decretos-Leis (1979) ..... $ 30,00
Decretos-Leis (1980) ..... $ 20,00
Decretos-Leis (1981) ..... $ 30,00
Portarias (1979) ..... $ 15,00

1986
(Em 3 volumes)
I volume (Leis) ..... $ 30,00
III volume (Portarias) ..... $ 30,00

1988
(Em 3 volumes)
II volume (Decretos-Leis) ..... $ 90,00
III volume (Portarias) ..... $ 90,00

1989
(3 volumes) ..... $ 300,00

1990
(3 volumes) ..... $ 280,00

1991
(3 volumes) ..... $ 250,00

1992
(Colectânea bilíngue, ordenada por semestres)
I Semestre ..... $ 110,00
II Semestre ..... $ 180,00

1993
(Colectânea bilíngue)
I Semestre ..... $ 180,00
II Semestre ..... $ 250,00

Despachos Externos (edição bilíngue) ..... (no prelo)

1994
(Colectânea bilíngue)
I Semestre ..... (no prelo)

Lei da Nacionalidade (edição bilíngue) ..... $ 15,00

Licença para estabelecimento de garagem ..... $ 2,00

Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan:
(Em volume único) (no prelo).

Nomenclatura Gramatical Portuguesa ..... $ 2,00

Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilíngue) ..... $ 60,00

Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) ..... $ 1,00

Regime Jurídico da Função Pública de Macau ..... $ 80,00

Regime Penal das Sociedades Secretas ..... $ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) ..... $ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) ..... $ 4,00

Regulamento dos Bairros Sociais ..... $ 2,00

Regulamento de Disciplina Militar ..... $ 3,00

Regulamento do Ensino Infantil ..... $ 3,00

Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau ..... $ 2,00

Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue) ..... $ 5,00

Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) ..... $ 5,00

Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilíngue) ..... $ 15,00

Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署
PREÇO DESTE NÚMERO $ 86,00
每份價銀八十六元正